



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Terça-feira, 19 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1915

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia

CNPJ 46.596.235/0001-99

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332

Telefone: (17) 3817-3300

Site: www.severinia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia

CNPJ 51.359.800/0001-34

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310

Telefone: (17) 3817-2110

Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severinia SAAE

CNPJ 01.819.471/0001-99

Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro

Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severinia

CNPJ 07.216.942/0001-50

Rua Capitão Augusto de Almeida, 395

Telefone: (17) 3817-22020

Site: www.ipremseverinia.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 19 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1915

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.036, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no
uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Severínia, o uso
obrigatório de uniforme escolar para o corpo discente da
Rede Municipal de Educação, nos termos e critérios
estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O uniforme escolar será fornecido
gratuitamente pelo Município a todo aluno regularmente
matriculado na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I
e II e na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede
municipal de ensino.

Parágrafo único. O fornecimento dar-se-á por meio
de confecção própria pela Prefeitura ou por aquisição de
terceiros, assegurada a gratuidade integral ao aluno.

Art. 3º O uniforme escolar será padronizado em toda
a rede municipal, visando às seguintes finalidades:

- I - pronta identificação dos alunos da rede municipal;
- II - possibilidade de reaproveitamento em anos
consecutivos;
- III - redução de custos;
- IV - estímulo a um ambiente escolar estável e
harmonioso;
- V - segurança dos alunos dentro e fora do ambiente
escolar.

Art. 4º - Compete à Administração Pública municipal
fixar o padrão do uniforme escolar, observadas, no mínimo,
as seguintes características:

- a) cores;
- b) modelo;
- c) desenho detalhado de todas as peças;
- d) tamanhos adequados às faixas etárias e tipos
físicos;
- e) conforto;
- f) durabilidade;
- g) adaptação às condições climáticas;
- h) número mínimo de peças do enxoval escolar;
- i) normas para tecidos, modelagem e costura;
- j) adaptações para alunos com necessidades especiais,
conforme diretrizes do Departamento Municipal de
Educação.

§1º Poderão ser adotados uniformes diferenciados por
nível de escolaridade (infantil ou fundamental), desde que
preservadas as cores regulamentadas.

§2º Deverá constar do uniforme o brasão oficial do
Município de Severínia e a inscrição "Prefeitura Municipal
de Severínia".

§3º A distinção de gênero, se houver, será definida em
resolução do Departamento Municipal de Educação.

Art. 5º Fica proibida a veiculação, no uniforme
escolar, de propaganda ou publicidade direta ou indireta,
bem como de logomarcas ou símbolos que identifiquem ou
vinculem o uniforme à gestão municipal ou a partidos
políticos.

Art. 6º O uniforme será entregue:

I - ao aluno com matrícula regular até o final do
primeiro bimestre do ano letivo;

II - ao aluno transferido ou com matrícula tardia, no
prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da solicitação.

Parágrafo único. A perda ou extravio do uniforme por
motivo injustificado implicará, a critério da Administração,
uma das providências previstas nos Arts. 8º ou 9º desta Lei,
conforme opção a ser definida na regulamentação.

Art. 7º Por se tratar de ação permanente do
Município, o Departamento Municipal de Educação
regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes
diretrizes:

I - prazos para entrega, pelas escolas, da relação
anonimizada das medidas dos alunos e do quantitativo
estimado de uniformes, acrescido de **reserva técnica
variável por escola**, a ser fixada pelo Departamento
Municipal de Educação com base em critérios objetivos, tais
como histórico de transferências, perdas e reposições de
cada unidade escolar;

II - forma de gerenciamento dos uniformes pelas
secretarias escolares, incluindo controle de entregues,
perdidos e estoque;

III - designação formal de servidores na escola e no
Departamento para recepção, entrega e gestão dos
uniformes, vedada a designação do Diretor de Escola ou do
Diretor do Departamento;

IV - obrigatoriedade de previsão da política no Plano
Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo
de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Severínia, em 19 de maio
de 2026.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.037, DE 19 DE MAIO DE
2026.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 19 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1915

Página 3 de 5

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO E O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) JÁ EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO E DA NATUREZA DO VÍNCULO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação e o regime jurídico aplicável aos profissionais ocupantes das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) no âmbito da Administração Direta do Município de Severínia.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se a Regime Jurídico Administrativo Especial, caracterizado pela contratação por tempo indeterminado, regido pelas disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos profissionais de que trata esta Lei, conforme faculdade prevista no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º A contratação para as funções públicas de que trata esta Lei será sempre por tempo indeterminado, sendo precedida, obrigatoriamente, de aprovação em Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A contratação por tempo indeterminado regulamentada por esta Lei não configura ingresso em cargo público de provimento efetivo, não gerando a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, sujeitando-se o vínculo às regras de extinção estabelecidas no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DOS REQUISITOS

Art. 4º O ingresso nas funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente mediante prévia aprovação em Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos, atendendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º São requisitos essenciais para a contratação

na função de Agente Comunitário de Saúde:

I - residir na área da comunidade em que atuar, no Município de Severínia, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III - ter concluído o ensino médio.

Art. 6º São requisitos essenciais para a contratação na função de Agente de Combate às Endemias:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Art. 7º Compete à Administração Municipal, diretamente ou em parceria com outras instituições, a oferta dos cursos de formação inicial mencionados nos artigos anteriores para os candidatos aprovados na primeira etapa do Processo Seletivo Público, como condição indispensável para a contratação.

CAPÍTULO III

DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO

Art. 8º A Administração Pública Municipal somente poderá rescindir o contrato administrativo por tempo indeterminado do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias nas seguintes hipóteses, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - prática de falta grave, apurada em regular processo administrativo disciplinar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico provido de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento do padrão mínimo exigido para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecido com base nas peculiaridades das atividades exercidas;

V - no caso exclusivo do Agente Comunitário de Saúde, não comparecimento injustificado ou recusa em participar de ações de formação continuada, ou mudança de domicílio para fora da área de atuação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 9º Serão assegurados aos ocupantes das funções públicas de ACS e ACE:

I - gratificação natalina, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função e adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 19 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1915

Página 4 de 5

III - Cartão-Alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 2.681, de 16 de março de 2022;

IV - possibilidade de ausentar-se, sem prejuízo da remuneração:

a) por até 03 (três) dias para casamento;

b) por 8 (oito) dias em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) por 01 (um) dia para doação de sangue;

d) por 01 (um) dia para alistar-se como eleitor;

e) para atender a convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

f) para a prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;

g) por 120 (cento e vinte) dias na hipótese de licença maternidade;

h) por 05 (cinco) dias na hipótese de licença-paternidade, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 10. O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer a justificação da falta.

§ 1º O contratado ou pessoa por ele designada deverá apresentar requerimento por escrito e protocolo de apresentação de atestado médico na Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de sua emissão para deliberação da autoridade competente.

§ 2º Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, em virtude da apresentação de atestados médicos para afastamento do trabalho por 05 (cinco) ou mais dias consecutivos, o contratado ou pessoa por ele designada providenciará a entrega do atestado junto à Divisão de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de sua emissão, e deverá se submeter à inspeção feita por médico da rede oficial legalmente designado para este fim ou empresa contratada pela prefeitura para esse fim.

§ 3º As faltas serão justificadas com atestado médico, até o limite de 06 (seis), durante o período contratual, independentemente de prorrogação do contrato, não excedendo a uma por mês e não implicarão em desconto da remuneração, sendo que, acima deste limite implicará na perda da remuneração do dia.

§ 4º Casos de licença para tratamento de saúde a partir do 16º (décimo sexto) dia, o pagamento compete ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As faltas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para fins do parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 6º A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 11. A falta injustificada implicará a perda da remuneração do dia correspondente e não poderá exceder a 02 (duas) no período contratual, independentemente de

prorrogação do contrato.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do inciso I do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 12. No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto de remuneração.

Art. 13. Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, a Administração Pública Municipal poderá expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei complementar.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. O Secretaria Municipal encaminhará mensalmente, à Divisão de Recursos Humanos, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

Art. 15. O contratado na forma do disposto nesta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 16. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Complementar Municipal nº 1.673, de 03 de outubro de 2006, com alterações subsequentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As atribuições das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são aquelas estritamente definidas na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 18. O Município garantirá aos ocupantes das funções de ACS e ACE o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), fardamento, bem como a realização de cursos de qualificação básica e formação continuada.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei Complementar por Decreto.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 19 de maio de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 19 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1915

Página 5 de 5

LEI Nº 3.038, DE 19 DE MAIO DE 2026.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do
Município, crédito adicional Especial e Suplementar, no
valor de **R\$1.047.500,00 (um milhão e quarenta e
sete mil e quinhentos reais)** para os fins que se
especifica:

02.07.06- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0007.2022.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL	
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE 05 - CA. 800.019 - EM 42650009 MARCOS PONTE	R\$ 400.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE 05 - CA. 800.020 - EM 39550004 DAVID SOARES	R\$ 100.000,00
SUBTOTAL	R\$ 500.000,00
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE 05 - CA. 800.020 - EM 39550004 DAVID SOARES	R\$ 50.000,00
SUBTOTAL	R\$ 50.000,00
02.11.09 - OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0010.1005.0000 - GESTÃO DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - FONTE 05 - CA. 800.021 - EM 202641610001 MARCOS PEREIRA	R\$ 497.500,00
SUBTOTAL	R\$ 497.500,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.047.500,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º, será coberto
totalmente com recursos provenientes de:

I - **Excesso de arrecadação**, nos termos dos artigos
41 e 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de
1964, destinados a realização de despesa no Orçamento
em vigência, no valor de **R\$ 1.047.500,00**.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA
2026/2030, nos mesmos moldes e naquilo que for
pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias -
LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo
que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º
desta Lei.

Art. 5º Esta lei será suplementada se necessário nos
moldes do inciso I, artigo 4º, da Lei 2.985, de 30 de outubro
de 2025.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições e contrário.

**Prefeitura Municipal de Severínia, em 19 de maio de
2026.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.039, DE 19 DE MAIO DE 2026.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do
Município, crédito adicional Especial e Suplementar, no
valor de **R\$ 140.900,00 (cento e quarenta mil e
novecentos reais)** para os fins que se especifica:

02.04.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.243.0004.2012.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FONTE 02 - CA. 801.026 - EM 2026.050.80162 ITAMAR BORGES	R\$ 140.900,00
SUBTOTAL	R\$ 140.900,00
TOTAL GERAL	R\$ 140.900,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º, será coberto
totalmente com recursos provenientes de:

I - **Excesso de arrecadação**, nos termos dos artigos
41 e 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de
1964, destinados a realização de despesa no Orçamento
em vigência, no valor de **R\$ 140.900,00**.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA
2026/2030, nos mesmos moldes e naquilo que for
pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias -
LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo
que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º
desta Lei.

Art. 5º Esta lei será suplementada se necessário nos
moldes do inciso I, artigo 4º, da Lei 2.985, de 30 de outubro
de 2025.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições e contrário.

**Prefeitura Municipal de Severínia, em 19 de maio de
2026.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal